

LEI Nº 457, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

Cria o Conselho Municipal do Idoso de União de Minas e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica criado o Conselho do Idoso de União de Minas, órgão encarregado das políticas e das ações voltadas para o idoso no âmbito do município, vinculado às Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 2º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 3º Considera-se o idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 4º Ao Município de União de Minas, através de seus órgãos e entidades, compete:

- I - coordenar as ações relativas à política municipal do Idoso;
- II - participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da política municipal do idoso;
- III - promover as articulações intrasetoriais e intersetoriais necessárias à implementação da política municipal do idoso.

Art. 5º Ao Conselho Municipal do Idoso de União de Minas, compete:

- I – Formular diretrizes e promover, atividades que visem à defesa dos direitos dos idosos, à eliminação das discriminações que os atingem em sua plena inserção na vida sócio-econômico, política e culturas do Município;
- II – Assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo em questões relativas aos idosos com o objetivo de defesa de direitos e interesses;
- III – Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à problemática dos idosos;

IV – Sugerir a elaboração de projetos de lei ou outras iniciativas que visem assegurar ou ampliar os direitos dos idosos e eliminar da legislação, disposições discriminatórias;

V – Fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da Legislação favorável aos direitos do idoso de conformidade com o art. 230 § § 1º e 2º da Constituição Federal;

VI – Desenvolver projetos que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividade, compatíveis com a sua condição;

VII – Estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre as denúncias que lhes sejam encaminhadas;

VIII – Promover ações e todas as formas de iniciativas que possibilitem a agilização dos Poderes Públicos Municipais no cumprimento das diretrizes da política nacional do idoso, contidas no art. 4º e seus incisos da Lei Federal nº. 8842, de 04 de janeiro de 1994.

Art. 6º A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Município de União de Minas deverão ser observadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Art. 7º Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implantação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - implementação de sistema de informações que permitam a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos por cada órgão municipal responsável;

V - estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VI - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

VIII - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a formulação, proteção, promoção social e coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 9º O Conselho Municipal do Idoso é órgão consultivo, de caráter permanente e de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, responsável pela fiscalização e controle da política municipal do idoso.

Art. 10 Compete, ao Conselho Municipal do Idoso, a coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso, neste Município.

Art. 11 Na implementação da política municipal do idoso são prioridades, entre outras:

I - da Secretaria de Assistência Social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, albergues e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso no Município;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso.

II - da Secretaria Municipal de Saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) desenvolver formas de cooperação entre as demais Secretarias para treinamento de equipes interprofissionais;

d) fiscalizar, através do competente órgão municipal de vigilância sanitária, as condições necessárias para o funcionamento de entidades destinadas ao atendimento do idoso.

III – da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Art. 12 O Conselho Municipal do Idoso será composto de 08 (oito) membros, sendo:

I – 04 (quatro) conselheiros titulares com os respectivos suplentes, indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo deste Município:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

d) Poder Legislativo.

II – 04 (quatro) conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados por Entidades não-governamentais e nomeados pelo Poder Executivo, dos seguintes seguimentos representativos:

- a) Associação São Vicente de Paulo;
- b) Entidades Religiosas;
- c) Profissionais prestadores de serviços nas áreas de saúde/assistência social cuja área de ênfase é o atendimento ao idoso;
- d) Clube da Terceira Idade Amigos de União;

§ 1º Cada membro efetivo do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente;

§ 2º Os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13 O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante que poderá ser substituído a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Art. 14 Os representantes das entidades não governamentais serão eleitos em foro próprio, com registro em ata específica, conforme normas estabelecidas em edital publicado pelo conselho.

Art. 15 O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral do Conselho serão eleitos pelos membros nomeados e empossados na primeira reunião.

Art. 16 A função de membro do Conselho Municipal do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 17 O mandato dos representantes das entidades não-governamentais será de 03 (três) anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 18 Perderá o mandato, vedada a recondução para o mesmo período, o membro do conselho que no exercício da titularidade, faltar a três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) alternadas, salvo se apresentar justificativa aprovada pelo plenário do Conselho.

Art. 19 O Conselho reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma do que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 20 As demais normas de organização e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso de União de Minas serão definidas em Regimento Interno.

Art. 21 Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso de União de Minas.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber mediante Decreto.

Art. 23 O Conselho Municipal do Idoso de União de Minas terá prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para elaborar seu Regimento Interno.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas MG, 07 de abril de 2005.

JOÃO DE FREITAS LEAL  
- Prefeito Municipal -